



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 02/2015/DISED/SUBCI/CGDF

Unidade : Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do DF – FS/CBMDF
Processo : 040.001.606/2015
Assunto : Auditoria de Conformidade em Tomadas de Contas Anual
Exercício : 2014

Senhor(a) Diretor(a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço n.º **/**** – SUBCI/CGDF, de ** de **** de ****, prorrogada pela Ordem de Serviço n.º **/**** – SUBCI/CGDF, de ** de **** de ****.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros, no período de 12/05/2015 a 12/06/2015, objetivando Tomada de Contas Anual da Unidade referenciada.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões orçamentária e suprimentos de bens e serviços.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria n.º 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 09/07/2015, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião, acostado aos autos deste processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado à(o) dirigente máximo do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por meio do Ofício n.º 1170/2015-GAB/CGDF, de 27/07/2015 para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria n.º 89-STC, de 21/05/2013.



II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art; 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, exceto quanto aos seguintes:

- Certidão de comprovação de situação fiscal junto a fazenda pública do Governo do Distrito Federal de 05 (cinco) servidores.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FS/CBMDF NO SIAFI

Fato

O repasse de valores pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal tem como bases legais o inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal e a Lei n.º 10.633, de 27/12/02. Os recursos são repassados pela União ao Governo do Distrito Federal mensalmente, à razão de duodécimos do montante na Lei Orçamentária Anual para a referida ação. Cabe a Subsecretaria do Tesouro do Distrito Federal fixar os valores a serem disponibilizados para cada instituição contemplada: Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A LOA/2014 destinou à Unidade Gestora 170392 – Fundo Constitucional do DF – recursos iniciais no valor de R\$ 11.664.812.281,00. Desse montante, R\$ 56.680.479,87 correspondem à dotação inicial do FS/CBMDF, destinada a apenas 01 Programa de Trabalho: 28.845.0903.00FI.0053 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

PT/AÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR LIQUIDADO (R\$)	LIQ/EMP	VALOR PAGO (R\$)	PG/LIQ
28.845.0903.00FM.0053 Assistência Médica e Odontológica aos Servidores do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	56.680.479,87	56.680.479,87	30.365.762,11	53,57 %	30.365.762,11	100%

Da dotação inicial no montante de R\$ 56.680.479,87, 100% foram empenhados. Do total empenhado houve liquidação no valor de R\$ 30.365.762,11, o que corresponde a 53,57% do total empenhado.



1.2 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO NO SIGGO

Fato

Conforme dados extraídos do Quadro de Detalhamento da Despesa do SIGGo acerca da Unidade (UG 220902), houve apenas um Programa de Trabalho no exercício de 2014, com a seguinte execução de despesa:

PROGRAMA DE TRABALHO - DESCRIÇÃO	LEI	ALTERAÇÃO	DESPESA AUTORIZADA (A)	EMPENHADO (B)	DISPONÍVEL	LIQUIDADO (C)
10.302.6008.4057.0005 – ASSISTÊNCIA MÉDICA- BOMBEIROS, DEPENDENTES E PENSIONISTAS- DISTRITO FEDERAL	0	2.295.705,00	2.295.705,00	0,00	2.295.705,00	0,00
TOTAL	0	2.295.705,00	2.295.705,00	0,00	2.295.705,00	0,00

Dessa forma, a despesa autorizada no valor de R\$ 2.295.705,00, para o exercício de 2014 não foi empenhada nem liquidada, comprovando a ausência da execução orçamentária com recursos do Tesouro Distrital.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Fato

O sucesso de um processo de licitação depende de um pedido de compra, feito com o máximo de detalhes acerca das especificações do bem a ser adquirido, conforme estabelece a Lei 8.666/93 e suas alterações.

A elaboração de estudos técnicos preliminares representa a primeira etapa do planejamento de uma contratação. Sendo assim, é necessário o planejamento prévio para a compra de móveis, em que a Administração deve estabelecer quais são os critérios a serem preenchidos para efetuar a melhor escolha a fim de atender as suas necessidades, por exemplo, planta baixa do local onde os móveis ficarão instalados, com a disposição física desses móveis; quantitativo de pessoas que utilizarão os espaços mobiliados; caracterização dos móveis quanto à ergonomia, estabilidade, durabilidade e sustentabilidade. Para que os estudos estejam completos e adequados, faz-se necessário considerar a demanda, a capacidade de instalação e a oportunidade para o início de utilização dos móveis.

No processo nº 053.002.787/2014, que tem como objeto a aquisição de mobiliário para a Diretoria de Saúde – DISAU, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2014-Ministério da Defesa fls. 150/152, Pregão 12/2014-SRP, fls. 61/77, no valor de R\$ 376.948,00, Contrato nº 83/2014, fls. 321/332, de 20 de fevereiro de 2015, entre a USE Móveis para Escritório Ltda., CNPJ 01.927.184/0001-00, e o CBMDF,



verificou-se que o CBMDF não apresentou um estudo técnico preliminar, tampouco correlacionou o espaço físico disponível com o número de servidores envolvidos nas rotinas de trabalho da DISAU.

Para legitimar a ausência desse estudo técnico preliminar, a equipe de auditoria encontrou nos autos as seguintes justificativas: a) no Memorando nº 4689/2014-DISAU, fls. 3/15, o CBMDF declarou que existia uma indefinição sobre data exata da conclusão das obras, e que a implantação gradativa de novos serviços e/ou a ampliação dos já existentes inviabilizava determinar a quantidade exata de equipamentos e mobiliário demandados para a corporação. Entretanto, apresentou uma lista de móveis, baseada em estimativas não comprovadas; b) no Termo de Referência nº 118/2014-DIMAT, fls. 163/176, o CBMDF generaliza a necessidade da corporação, pois afirmou que as novas instalações seriam muito maiores que as atuais, mas em nenhum momento citou a metragem quadrada do espaço, apesar da obra em execução da Policlínica possuir as plantas de construção. Além disso, qualificou a quantidade demandada de móveis como mínima, entretanto, não apresentou nenhum dado técnico para comprová-la.

Dessa forma, o CMBDF, mesmo diante de uma indefinição do prazo da obra do local que receberia os móveis, e da indefinição da quantidade de novos serviços que seriam implantados, resolveu adquirir os móveis. Vale ressaltar que para justificar a escolha da adesão à Ata de Registro de Preços, e ao mesmo tempo enquadrar-se nas especificações do Decreto nº 34.509, de 10 de julho de 2013, que permite à adesão quando há a necessidade de compra parcelada, a Administração, fl. 171, justificou a compra em duas parcelas para não ocupar espaço de armazenagem no almoxarifado.

Por meio da SA nº 2/2015, a equipe de auditoria solicitou o processo de pagamento do Contrato nº 83/2014, e obteve como resultado a entrega das notas fiscais nº 0024756 e 0024757, e o Termo de Retirada, de 13 de março de 2015, que registrou a retirada dos referidos móveis do Centro de Suprimento e Material – CESMA para armazená-los no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – CEFAP, com o objetivo de esperar autorização de montagem e avaliação.

Ao realizar uma inspeção física, no CESMA, no dia 09 de junho de 2015, a equipe de auditoria encontrou os referidos móveis (NF 0024757 e 0024756), no CEFAP, porém, não existia um termo provisório de recebimento deste material. Ao questionar o motivo dessa ausência, ao CESMA, a equipe obteve como justificativa para o não recebimento provisório dos móveis a impossibilidade de contagem destes, pois eles estavam desmontados, e para montá-los era necessário estarem no local definitivo.

Vale ressaltar que o prazo de entrega dos móveis, de acordo com o contrato, fls. 321/332, era parcelado, no prazo máximo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, para o 1º lote, e mais 30 dias para o segundo, ou seja, 22 de março e 24 de abril de 2015, respectivamente. Entretanto, de acordo com o Termo de Retirada, o primeiro lote de móveis foi entregue no dia 25 de fevereiro de 2015, isto é, 5 dias após a assinatura do contrato. E o segundo lote não foi entregue até o término dos trabalhos de campo de auditoria.



Dessa maneira, o CBMDF, ao se utilizar do mecanismo do parcelamento para aderir à Ata de Registro de Preços para comprar móveis para a DISAU, descumpriu os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, pois ao não realizar um planejamento adequado, não conseguiu recebê-los, por não observar a necessidade de instalação imediata dos móveis como condição para a entrega, descumprindo o mandamento legal do recebimento provisório, e, conseqüentemente, armazenou os móveis, comprovando a intempestividade da compra. Cabe destacar Hely Lopes Meirelles:

(...) Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (...)

A ausência de estudo técnico preliminar foi recorrente no processo n.º 053.002.874/2014 que trata da aquisição de um tomógrafo por meio de Adesão a Ata de Registro de Preço 17/2013, Edital de Pregão eletrônico 17-DGP/2013-SRP do Comando do Exército, órgão Gerenciador Departamento-Geral do Pessoal.

No Memorando n.º 27/2014 – SUGEP/POMED/DISAU, de 24/12/2014, consta solicitação de autorização para iniciar processo de aquisição do tomógrafo com as justificativas. Dentre estas, a de que o equipamento destinava-se às novas instalações da Policlínica, a qual já estaria preparada para a instalação do referido aparelho, bastando somente proceder a realocação física do equipamento.

Foi então realizada a adesão à Ata de registro de Preço 17/2013 e em 02 de fevereiro de 2015 foi celebrado o Contrato de Aquisição n.º 88/2014 com a empresa Toshiba Medical do Brasil Ltda. - CNPJ/MF: 46.563.938/0013-54, no valor de R\$ 1.600.000,00. Foi estabelecido o prazo de 90 dias corridos, a contar do recebimento do contrato, para a entrega dos bens.

Mesmo sem a conclusão da obra da nova policlínica, necessária para recebimento definitivo e montagem do equipamento, o tomógrafo foi entregue na DISAU em 30/04/2015, conforme Termo de Recebimento Provisório acostado às fls. 226/227. Na descrição do material recebido consta que foram entregues 21 volumes tipo caixa, lacrados, referente a partes do equipamento desmontado. Ainda em visita ao almoxarifado da Policlínica, no dia 09/06/2015, a equipe de auditoria verificou que os volumes referentes ao equipamento estavam armazenados no corredor do prédio do almoxarifado, local impróprio e sem segurança para guarda de bens.



Partes do tomógrafo armazenadas em local impróprio aguardando término da obra da nova policlínica para instalação e uso efetivo

A Unidade se manifestou por meio do Ofício nº 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

A CGDF apurou em suas análises ausência de estudos técnicos preliminares para as aquisições de mobiliários para as novas instalações da Policlínica Médica objeto do processo n.º 053.002.787/2015, bem como na aquisição do aparelho tomógrafo, objeto do processo n.º 053.002.787/2015, apontando que a falta de planejamento gerou o recebimento intempestivo dos materiais bem como



armazenamento em local impróprio e sem segurança para guarda de bens, o desvirtuamento do interesse público e a possibilidade de prejuízo ao erário pela não utilização ou desgaste físico dos móveis já comprados, mas ainda não instalados e utilizados.

O memorando n.º 2206/2015 - DEALF/DIMAT manifestou-se no tocante a este item relatando o seguinte histórico:

Em março do ano de 2012, o CBMDF iniciou as obras de novas instalações da Policlínica Médica, que após a conclusão, teria seu espaço de atendimento ampliado em 4.337,15 m². A previsão inicial para o término das obras e inauguração das novas instalações era prevista para 26 de fevereiro de 2014, prorrogado para 26 de julho de 2014, conforme o 1º Termo aditivo, apenso a folha n.º 765 do processo n.º 053.000.830/2010-CBMDF, porém com a necessidade de encaminhar as adequações do Termo Aditivo à Procuradoria do Distrito Federal, este só veio retornar daquele Órgão em 09 de setembro de 2014, de acordo com o parecer apenso às fls. 7768 à 7804, dessa forma, o prazo para conclusão das obras passou a ser estimado em março de 2015.

Assim, o CBMDF, com intuito de equipar e efetivar a inauguração das novas instalações se programou antecipadamente, colocando no Planejamento Anual de Recursos Financeiros (PARF) do ano de 2014 a disponibilidade de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para aquisição de mobiliários e equipamentos médicos hospitalares para futuras instalações da POMED, e R\$ 1.800,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para aquisição de aparelho tomógrafo e conjunto autoclave. Comprovando-se assim, o planejamento financeiro antecipado do CBMDF com a possibilidade da inauguração e necessidade de se equipar as novas instalações da POMED, pois a definição do PARF 2014, ocorreu em novembro de 2013, e a programação de inauguração seria outubro de 2014.

Dessa forma, já no segundo semestre de 2013 o CBMDF iniciou os trabalhos para aquisição dos equipamentos e mobiliários necessários para se equipar as novas instalações da POMED. Assim, a primeira providência tomada, foi nomear uma comissão para elaboração de projeto para as novas instalações, que foi publicada no BG n.º 117 de 24 de junho de 2013 (anexo I). Após a conclusão da Comissão que estimou os quantitativos de mobiliários, tipicidade, e disposição dos mesmos em cada espaço físico das novas instalações. O Setor Técnico produziu o Termo de Referência n.º 15/2014 — DIMAT que foi concretizado em 21 de março de 2014, com o intuito de iniciar o Processo licitatório para aquisição de mobiliários para as novas instalações da POMED.

Como o planejamento para aquisição viabilizou a necessidade de uma execução parcelada no recebimento, pois identificou a possibilidade de algumas áreas terem a necessidade de receber os bens em datas diferentes de outras, e ainda, devido a existência da possibilidade de mudanças nas datas de entrega das obras das novas instalações, o Termo de Referência n.º 15/2014 — DIMAT, enquadrou-se no Art. 30 do Decreto no 34.509, de 10 de julho de 2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado quando:

- I — as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes;
- II - a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;
- III - a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um Órgão ou entidade, ou a programas de governo, for conveniente; ou
- IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração.



E conforme artigo 2º da Portaria n.º33, de 18 de setembro de 2013, publicado no BG 179, de 19 setembro de 2013:

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços será regulado, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelas Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, conforme o caso, pelo Decreto Distrital n.º 34.509/2013 e pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013, no que couber.

Da mesma forma, o decreto n.º34.509, de 10 de julho de 2013, teve a seguinte redação em seu § 1º e 2º:

§ 1º Independentemente da ocorrência das situações elencadas no caput deste artigo, a Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento pode adotar o Sistema de Registro de Preços para contratação:

I - de bens ou serviços de uso comum aos órgãos e entidades; ou

II - que contemple a demanda de mais de um órgão ou entidade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, quando se tratar de objeto diretamente vinculado às atividades finalísticas, o órgão considerará demanda das entidades que lhes são vinculadas.

Como a aquisição de mobiliários, não se enquadrava como material vinculado a atividade finalística do CBMDF, e sim em material de uso comum a outros órgãos, e cumprindo ainda a determinação da Portaria n.º33, de 18 de setembro de 2013, tornada pública no BG n.º19/09/2013, o Termo de Referência n.º 151/2014, foi encaminhado a Subsecretaria de Licitações do Governo do Distrito Federal (SULIC) em 29 de maio de 2014 por meio do Memorando n.º 0288/2014-DEALF/DIMAT.

Em, 19 de setembro de 2014, esta SEPEC recebeu o Ofício n.º 144/2014 - COREP/SEPLAN, que encaminhava o Processo n.º 0411.000.042/2014 - SULIC (Registro de Preços para aquisição de Mobiliários diversos para as novas instalações da Policlínica do CBMDF), que solicitava algumas informações e ajustes no Termo de Referência n.º 15/2014-DIMAT/CBMDF, assim, esta SEPEC respondeu aos questionamentos e realizou as adequações necessárias no citado Termo de Referência e encaminhou as respostas a CORESP/SEPLAN - SULIC e o Processo citado no dia 03 de outubro de 2014 por meio do Ofício n.º 0550/2014 - DEALF/DIMAT.

Após o CBMDF receber informação informal que não seria possível a realização do certame para aquisição dos mobiliários do CBMDF por meio da SULIC ainda no ano de 2014. O CBMDF para dirimir o problema que poderia ser gerado, caso viesse a receber as edificações das novas instalações da POMED e não tivesse condições de equipar estas instalações com mobiliários adequados, imediatamente iniciou processos para que estas aquisições fossem feitas de forma direta, sem utilização do Sistema de Registro de Preços por intermédio da Seção de Licitações e Contratos do próprio CBMDF.

Nesse interim, o CBMDF já contava com a nova previsão de entrega final das obras, a data de 26 de março de 2015, assim, o Processo n.º 053.002.787/2014-CBMDF, visou a aquisição de mobiliários que viria atender uma quantidade mínima necessária para funcionamento das novas instalações, e seus quantitativos, tipicidades e qualidades, foram retirados de partes do estudo realizado pela Comissão nomeada no BG n.º 117 de 24 de Junho de 2014, dessa forma, mesmo que a SULIC não realizasse o certame até o final do ano de 2014, ou início de 2015, o CBMDF poderia contar com os mobiliários que seriam adquiridos por meio do Processo n.º 053.002.787/2014-CBMDF.

Portanto, todos estes fatores, demonstram que o CBMDF tentou sempre primar pela organização e planejamento, para que as aquisições de mobiliários e



equipamentos que viessem a equipar as novas instalações da Nova Policlínica Médica do CBMDF tivessem o recebimento previsto em consonância com o recebimento definitivo das obras, porém devido a fatores que extrapolam qualquer planejamento antecipado, como por exemplo, a necessidade de se formalizar um Termo Aditivo as obras. Assim, a mesma teve que ser interrompida até que a Procuradoria do Distrito Federal, se pronunciasse quanto ao aditivo.

Tais fatores geraram diligências que estenderam o reinício das obras, o que veio acarretar a prorrogação do prazo de entrega das instalações, conforme pode ser comprovado no processo n.º 053.000.830/2010 - CBMDF, que trata da construção das novas instalações da Policlínica Médica do CBMDF.

Assim, alguns dos equipamentos e mobiliários recebidos, necessitaram de armazenagem no Setor responsável pela distribuição e recebimento de materiais do CBMDF, que é o Centro de Suprimento de Material (CESMA). Porém como se comprova pela Ordem de Serviço n.º 15.05.44104.BE da Empresa TOSHIBA MEDICAL do BRASIL LTDA.,(anexo II) fornecedora do equipamento Tomógrafo, citado no Relatório preliminar de auditoria n.º 03/2015/DISED/SUBCI/CGDF, objeto adquirido no processo n.º 053.002.874/2014, encontra-se em perfeitas condições de armazenamento e em condições adequadas, pois encontra-se em área coberta, fechada, e com segurança, pois está dentro de uma unidade militar, onde possui segurança permanente 24 horas por dia.

Destarte, após análise da justificativa apresentada, observa-se que o referido documento apresenta várias providências em que o CBMDF primou pela organização e planejamento, para que as aquisições de mobiliários e equipamentos que viessem a equipar as novas instalações da Nova Policlínica Médica do CBMDF tivessem o recebimento previsto em consonância com o término definitivo das obras.

Estão citados no referido documento medidas como prever o orçamento para compra dos materiais, nomeação de uma comissão para elaboração de projeto para as novas instalações, com prazo razoável, estimando os quantitativos de mobiliários, tipicidade e disposição dos mesmos em cada espaço físico das novas instalações (anexo III) e a produção do Termo de Referência n.º 15/2014 - DIMAT, para iniciar a licitação.

Porém, mesmo com todos os esforços, devido aos fatores que extrapolaram o planejamento antecipado, o processo foi atingido por atrasos, como por exemplo, o caso de formalização de Termo Aditivo que foi submetido a análise da Procuradoria do Distrito Federal.

Assim, em relação à recomendação de instauração de Processo Correicional com vistas a apuração das responsabilidades pelas irregularidades e ilegalidades apontadas, a conclusão da Corregedoria do CBMDF por meio do Memorando n.º 79/2015 - CBMDF_COGED, quanto a este ponto é que a presença de estudos técnicos, conforme se fez estabelecer no Memorando n.º 2206/2015, traduz a ausência de postura inadequada, ou de descaso com a coisa pública.

Deste modo, ao menos preliminarmente, providenciar a aquisição de mobiliário e equipamentos médicos em tempo consonante com um prazo inicial de entrega da obra, com o devido respeito à auditoria realizada, é medida regular. O fato é que com o atraso ocasionado por elementos alheios à gestão, e que culminaram por ocasionar o adiamento da entrega da obra, a compra se concretizou em data antecipada, não podendo simplesmente se considerar que a gestão teve dolo ou culpa na situação.

A resposta do gestor, apesar de ratificar o ponto exposto, apresentou justificativas consideradas plausíveis pela equipe de auditoria em relação à abertura de processo correicional para apuração de responsabilidades, considerando os fatos relatados.



Dessa maneira, retira-se tal recomendação do relatório final de auditoria. O acompanhamento da implementação das recomendações deverá ser objeto de monitorização pela Unidade de Controle Interno e objeto de futuras auditorias da Unidade.

Causas

- Falta de planejamento;
- Inobservância da legislação regente, em especial o descumprimento do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993.

Consequências

- Compras intempestivas;
- Não utilização ou subutilização do que foi comprado;
- Desvirtuamento do interesse público;
- Possibilidade de prejuízo ao erário pela não utilização ou desgaste físico dos móveis.

Recomendação

- Realizar planejamento antes de se efetivar as compras futuras, mediante a realização de estudos preliminares e estudos sobre a vantajosidade da adesão a Ata de Registro de Preços. Desse modo, os estudos devem ser completos e adequados, considerando a demanda, a capacidade de instalação e oportunidade para o início da utilização dos produtos comprados.

2.2 - INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº1/2013 QUANTO À ANÁLISE E CONTROLE DE OPME'S PARA OS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES

Fato

O processo n.º 053.000.750/2014 trata do pagamento pela prestação de serviços pelo Hospital HOME – Hospital Ortopédico e Medicina Especializada Ltda., CNPJ 37.108.388/0001-59, para atendimento a militares e seus dependentes e pensionistas do CBMDF, em complementação a assistência à saúde, contrato de credenciamento n.º 43/2012 – CBMDF.

Os arts. 9º e 10º, em especial, da Instrução Normativa nº1/2013 dispõem sobre os procedimentos hospitalares eletivos contendo OPMES, *in verbis*:

Art. 9º O fluxo de tramitação de pedidos para procedimentos hospitalares eletivos contendo OPMES seguirá a seguinte ordem, conforme fluxograma anexo:

I – Diagnóstico inicial (Policlínicas Médica e Odontológica) ou validação do diagnóstico externo;

II – Verificação e emissão de declaração quanto à possibilidade de realização dos procedimentos pelas Policlínicas;



III – Emissão de relatório e/ou perícia atestando a real necessidade do procedimento;

IV – Protocolo e emissão da guia de requisição de procedimento pela Subseção de Apreçamento (SUAPR), da SEAUD;

V – Análise da pertinência do procedimento pelos médicos e cirurgiões-dentistas auditores da SEAUD;

VI – Análise, registro, controle e negociação das OPMES;

VII – Deliberação final da SEAUD;

VIII – Análise processual, verificação das formalidades, verificação da disponibilidade financeira e autorização final do pedido, pela Seção de Acompanhamento de Execução de Contratos (SEXEC);

IX – Encaminhamento do pedido para a SUAPR, para despacho final e entrega ao usuário.

Parágrafo único: a critério dos médicos e cirurgiões-dentistas auditores e diante das evidências documentais poderão ser dispensadas a emissão de declaração, prevista no item II e o relatório e/ou perícia, previstos no item III.

(...)

Art. 11 A seguinte sequência processual para os procedimentos eletivos deverá ser obedecida:

I – Solicitação formal, assinada pelos médicos ou cirurgiões-dentistas auditores, será enviada aos setores responsáveis pelas OPMES dos hospitais;

II – Os hospitais deverão enviar pelo menos três propostas, de fornecedores diferentes, preferencialmente do Distrito Federal, no prazo de cinco dias úteis;

III – No caso de produtos de distribuição exclusiva, deverão ser anexadas cartas de exclusividade com data e prazo de vigência atualizados.

IV – Nos casos onde os produtos sejam distribuídos por apenas dois fornecedores, deverá ser anexada ao menos uma declaração negativa.

V – As propostas recebidas serão analisadas, registradas e confrontadas com o banco de preços de OPMES.

VI – O Serviço buscará, quando necessário, propostas adicionais de fornecedores com reconhecida atuação no mercado.

Parágrafo único: no sentido de promover a transparência das atividades do Serviço e estimular a livre concorrência, é facultado aos fornecedores o acesso à documentação do processo de autorização, mediante controle da presença dos representantes em livro próprio.

Na análise dos autos e das contas hospitalares referentes à fatura 19749 verificou-se que a instrução processual para serviços hospitalares eletivos com utilização de materiais especiais não cumpriu as seguintes exigências contidas na Instrução Normativa n.º1/2013 – CBMDF:

1) Deficiência na análise, registro, controle e negociação das OPMES, considerando que não consta do procedimento interno em comento 03 cotações dos materiais especiais utilizados, fato em desacordo com inciso II, art. 11. da IN n.º1/2013 – CBMDF.

2) Ausência de validação do diagnóstico externo por meio formal, contendo a identificação dos médicos/cirurgiões-dentistas auditores da DISAU, a avaliação da compatibilidade da solicitação do procedimento cirúrgico de acordo com as necessidades do paciente e com os exames diagnósticos do caso clínico (inciso I do art. 8º da IN nº 1/2013 – CBMDF).



3) Não se verificou justificativa da necessidade e adequação dos materiais especiais utilizados, item a item, como pode ser observado na diferença entre o valor total autorizado pela DISAU e os pagos na conta hospitalar do paciente abaixo, fato em desacordo com inciso V, art. 11. da IN n.º1/2013 – CBMDF.

PACIENTE	FATURA	GUIA DE ATENDIMENTO	AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS E EXAMES	VALOR AUTORIZADO OPME	VALOR PG
	19749	6029/2014	66820/2013	99.600,02	104.280,00

Outro fato que comprova a ausência de controle de OPMES foi o faturamento no valor de R\$ 104.280,00 na conta hospitalar do paciente quando o autorizado pela DISAU foi de R\$ 99.600,00. A diferença a maior de R\$ 4.680,00 refere-se ao produto Conector Transversal constante na lista de materiais especiais utilizados pelo hospital, porém não constante da lista de material autorizado pela auditoria de saúde do FSCBMDF e nem na cotação de preço enviada pela empresa fornecedora das OPME's.

Material autorizado pela DISAU

MATERIAL AUTORIZADO	QTD	VALOR UNITARIO	TOTAL
Parafuso Canulado	6	3.100,00	18.600,00
Cabeça Modular	6	1.800,00	10.800,00
Travas parafusos	6	1.890,00	11.340,00
Barra lombar	2	3.000,00	6.000,00
10gr Enxerto osseo	2 (5gr)	2.430,00	4.860,00
Cage em PEEK	4	12.000,00	48.000,00
TOTAL			99.600,00

Também não constavam anexo às faturas os originais de OPME utilizados nos procedimentos médicos importantes para auxiliarem a comprovação de que os materiais cobrados pelo hospital foram efetivamente utilizados.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício n° 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria n° 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

O relatório apontou inobservância da IN n.º 01/2013 quanto à análise de OPME'S para os procedimentos hospitalares eletivos referentes a fatura 19749.

A Diretoria de Saúde manifestou-se por meio do Memorando n.º 380/2015-SEAUD/DISAU/DERHU afirmando que tal processo encontra-se em seus arquivos sob o numero interno 330 - ELETIVA. Apresentou as três cotações (anexo VI) das quais o relatório apontou como faltosas.

Quanto à validação do diagnóstico externo por meio formal, a DISAU apresentou perícia prévia procedida por médicos da Policlínica (anexo VII). Na mesma perícia houve a justificativa dos materiais que não se encaixavam no pedido.

Em relação à diferença de material final apresentada pelo relatório, o Setor justificou que este fato deu-se devido à utilização de material extra, por



condições técnicas, que foram avaliados para uso apenas no ato cirúrgico - nestes casos torna-se impossível análise prévia da auditoria, uma vez que o procedimento entra como material de emergência (comprovantes do relatório e imagens - anexo VIII).

O gestor em sua justificativa informou que a análise, registro, controle e negociação das OPMES, a avaliação da compatibilidade da solicitação do procedimento cirúrgico de acordo com as necessidades do paciente e com os exames diagnósticos do caso clínico e a justificativa da necessidade e adequação dos materiais especiais utilizados constam de um processo sob o número interno 330 – ELETIVA. Além de que foi apresentada as seguintes cópias: das três cotações (anexo VI) citadas como faltosas, da validação do diagnóstico externo por meio formal, a DISAU apresentou perícia prévia procedida por médicos da Policlínica (anexo VII) e do comprovantes do relatório e imagens (anexo VIII) de material extra utilizado como material de emergência. Importar ressaltar que em futuras auditorias da Unidade será verificada a continuidade dos procedimentos internos quanto ao cumprimento da IN n.º 01/2013.

Causas

- Não observância da Instrução Normativa nº 1/2013 quanto à análise e controle de OPME's para os procedimentos hospitalares eletivos.
- Ausência de zelo nos procedimentos de pagamento.

Consequências

- Pagamento de despesas médicas não aprovadas pela DISAU.

Recomendações

- Observar nos procedimentos de OPME'S o cumprimento da Instrução Normativa nº 1/2013 quanto à análise e controle destes materiais para os procedimentos hospitalares eletivos.

2.3 - ASSINATURA DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO SEM ATENDER RECOMENDAÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA

Fato

O processo n.º 053.001.889/2012 trata do credenciamento do Hospital HOME – Hospital Ortopédico e Medicina Especializada Ltda., CNPJ 37.108.388/0001-59, para atendimento a militares e seus dependentes e pensionistas do CBMDF, em complementação a assistência à saúde, Contrato de Credenciamento n.º 43/2012 – CBMDF.

Na ocasião da assinatura do 1º termo aditivo ao contrato, a Assessoria Jurídica do CBMDF foi instada a se manifestar. No Parecer n.º 160/2013 – ASJur a assessora jurídica fez alguns apontamentos:



- Na minuta o objeto referia-se à Associação dos Médicos do Hospital São Francisco Ltda. (CNPJ: 72.576.143/0001-57) e não ao HOME – Hospital Ortopédico e Medicina Especializada Ltda. (CNPJ 37.108.388/0001-59).
- Na minuta não consta cláusula com o valor, ainda que estimado, para a contratação por um período de 12 meses.
- Não foram renovadas as certidões, licenças, declaração, fls. 16 e 34 a 64.
- Quanto à regularidade fiscal, o certificado de regularidade do FGTS – CRF venceu em 8/8/2013, sendo que todas as certidões deverão ter validade na data da assinatura do Aditivo.

A conclusão da assessora jurídica é que a minuta é desaprovada pelos motivos acima expostos. Apesar do apontado no Parecer, o primeiro termo aditivo foi assinado no dia 2 de setembro de 2013, sem a inclusão do valor, mesmo que estimado, e sem a renovação das certidões, licenças e declarações. Ressalta-se que de acordo com a cláusula 10.3 do Contrato de Credenciamento de Prestação de Serviço 43/2012:

10.3 Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação prévia e qualificações exigidas no edital.

Ainda, de acordo com o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993 é obrigação do contratado manter durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, ressalta-se que o Contrato era vigente até 24/9/2013, e o termo aditivo foi assinado em 2/9/2013.

O fato foi recorrente no processo n.º 053.002.874/2014 que trata da aquisição de tomógrafo por meio de adesão a Ata de Registro de Preço 17/2013, Edital de Pregão eletrônico 17-DGP/2013-SRP do Comando do Exército, órgão Gerenciador Departamento-Geral do Pessoal.

Por meio da Nota Técnica n.º 526/2014, emitida em 30/12/2014, a assessoria jurídica se manifestou no sentido de estarem preenchidos parcialmente os requisitos legais para adesão a referida ata devido à ausência de justificativa no Termo de Referência para adoção da modalidade e da minuta de contrato. A assessoria condicionou a conclusão do procedimento ao cumprimento de requisitos expostos no Parecer n.º 878/2013 – PROCAD/PGDF, que estabelece os requisitos necessários para a regular adesão a atas de registro de preços gerenciadas por Órgãos ou Entes da Administração Pública Direta e Indireta Federal, bem como do Distrito Federal.

Ressalta-se que a unidade apresentou justificativa para aquisição do equipamento por meio de adesão. Entretanto em 02 de fevereiro de 2015 foi celebrado o Contrato de Aquisição n.º 88/2014 com a empresa Toshiba Medical do Brasil Ltda., CNPJ/MF 46.563.938/0013-54, no valor de R\$ 1.600.000,00, sem constar nos autos a minuta de contrato, bem como sua análise pela assessoria jurídica.

Ainda foi observado o não atendimento de recomendações da assessoria jurídica nos processos relacionados a seguir:



PROCESSO	CREDOR	CONTRATO/TERMO ADITIVO
053.001.819/2013	RM – Hotel Fazenda Ltda, 02.373.139/0001-06	52/2013
053.001.130/2012	Laboratório Sabin de Análises Clínicas - 00.718.528/0001-09	10/2012

A Unidade se manifestou por meio do Ofício nº 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Em relação a este item a auditoria pontuou o descumprimento do inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993.

Ao analisar os autos de nº 053.001.889/2012, que trata do Credenciamento do Hospital Home, a DICOA informou por meio do memorando 319/2015 – SSACC/DICOA e Memorando nº 7/2015 - CBMDF_DICOA_SECON que o 1º Termo Aditivo foi celebrado sem observar duas recomendações da Assessoria Jurídica: "Termo Aditivo, que visava à prorrogação do prazo de vigência do contrato, foi assinado sem atender à recomendação contida no Parecer Jurídico no sentido de incluir o valor; e não houve renovação das Certidões de Regularidade."

Quanto à não inclusão do valor no Termo Aditivo, constatou-se que o valor não foi incluído porque as prorrogações dos prazos de vigência dos contratos devem seguir o Padrão nº 14/2002 (anexo IX), instituído pelo Decreto Distrital nº 23.387, de 17 de outubro de 2002. Este padrão não possui cláusula referente a valor, motivo pelo qual não foi inserida.

Quanto à não renovação das certidões, faz-se uso das explicações contidas no item 2.3.

No que tange aos processos 053.001.130/2012 e 053.001.819/2013 remanesce o mesmo argumento posto anteriormente: em relação a não inclusão do valor no Termo Aditivo, constata-se que o valor não foi incluído porque as prorrogações dos prazos de vigência dos contratos devem seguir o Padrão nº 14/2002, instituído pelo Decreto Distrital nº 23.387, de 17 de outubro de 2002. Este padrão não possui cláusula referente a valor, motivo pelo qual não foi inserida, ou seja, seguiu-se o padrão posto no referido decreto.

Já quanto ao Processo nº 053.002.874/2014 em verdade, a adesão ocorreu sob a interpretação de que a análise jurídica da contratação como um todo havia sido realizada, já que no processo havia uma minuta de contrato como anexo da ata, fl. 38/41. E que os apontamentos quanto a minuta de contrato seriam para que não se olvidasse de utilizar um instrumento diferente do que é costumeiro e obrigatório no âmbito do GDF, ou seja, contrato padrão segundo a disposição do Decreto Distrital nº 23.387/2002.

Com respeito a isso as diligências requeridas no opinativo foram cumpridas na medida em que o contrato nº 88/2014 foi firmado nos termos do Padrão nº 07/2002, logo, foi realizada a aquisição sob a formalidade contratual prevista e já previamente aprovada onde não se alterou o fundamento maior da contratação que é o objeto.

Quanto à recomendação para que os setores apresentem justificativa quanto a não observância das recomendações da Assessoria Jurídica, a Corregedoria por meio do Memorando nº 79/2015 - CBMDF_COGED, submete as justificativas apresentadas pelo setor para análise de controle administrativo, ficando aquela Correicional, adstrita a conclusões técnicas para que se adotem medidas de persecução disciplinar quanto este Item.



Todavia, solicita-se a compreensão pontual neste caso, na medida em que isso não induziu a qualquer prejuízo ao erário. Mas ao contrário, o fundamento maior da aquisição é justamente com a compra reduzir significativamente o aporte financeiro despendido com a rede credenciada que serve aos usuários do sistema de saúde do CBMDF.

O Gestor em sua justificativa informou quanto aos autos de n.º 053.001.889/2012, que a não inclusão do valor no Termo Aditivo, ocorreu porque as prorrogações dos prazos de vigência dos contratos devem seguir o Padrão n.º 14/2002 (anexo IX), instituído pelo Decreto Distrital n.º 23.387, de 17 de outubro de 2002. Este padrão não possui cláusula referente a valor, motivo pelo qual não foi inserida. Entretanto, apesar do modelo padrão não possuir tal cláusula, a discriminação do valor contratado no termo aditivo contribui para a transparência na execução contratual, facilitando ao executor e aos demais gestores envolvidos na execução, liquidação e pagamento ter o referido termo como referência.

Quanto à renovação das certidões de regularidade vencidas remeteu às explicações constantes do item 2.3 (o correto é item 2.2), a qual comprovou que já efetuou gestão junto à Subseção de Acompanhamento de Elaboração e Registro de Contratos (SSERC) determinando a instituição de check-list a ser preenchido pelo militar responsável pela formalização dos contratos com o fim, dentre outros, de verificar a validade das certidões de regularidades exigidas quando da contratação. □ Assim, importa ressaltar que a necessidade de observar nas futuras contratações o uso do check list a ser preenchido pelo responsável pela formalização dos contratos, com o fim, dentre outros, de verificar a validade das certidões de regularidades.

Causa

- Descumprimento do inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993.

Consequência

- Celebração de contrato e termo aditivo sem documentação prevista em cláusula contratual e na Lei n.º 8.666/93.

Recomendação

- Determinar à Diretoria de Contratações e Aquisições, quando necessário, que elaborem as minutas de termo de contrato e de termo aditivo após a conferência dos documentos necessários a sua celebração, e caso estes estejam vencidos proceder às substituições.

2.4 – IMPROPRIEDADE NO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Fato

Evidenciou-se que as justificativas de preços, no processo n.º 053.002.787/2014, que tem como objeto a aquisição de mobiliário para a DISAU, por meio



de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2014-Ministério da Defesa fls. 150/152, Pregão 12/2014-SRP, fls. 61/77, no valor de R\$ 376.948,00, Contrato nº 83/2014, fls. 321/332, de 20 de fevereiro de 2015, entre a USE Móveis para Escritório Ltda., CNPJ 01.927.184/0001-00, e o CBMDF, não obedeceram à cronologia necessária para comprovar a realização de uma pesquisa de preços efetiva e cuidadosa, quando a condição necessária e indispensável seria uma pesquisa de preços prévia, identificando antecipadamente os preços dos principais concorrentes, e comprovando a vantajosidade da modalidade escolhida.

Conforme o inciso V do art. 27 do Decreto nº 34.509, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre as regras nos processos administrativos relativos a adesões a atas de registro de preços por órgãos ou entidades do Governo do Distrito Federal, é dever da Administração comprovar a compatibilidade dos preços contratados como os praticados no mercado. No dia 8 de dezembro de 2014, o CBMDF solicitou a 3 empresas (Ágape Representações (CNPJ 24.905.747/0001-57), fls. 177/178; Home Office Móveis para escritório (CNPJ: 66.455.593/0001-99), fls. 179/180; Matriz Office, fls. 181/182. CNPJ: 05.568.519/0001-30) a emissão de orçamentos a respeito da aquisição dos móveis.

Entretanto, de acordo com os autos, as referidas empresas apresentaram os orçamentos em datas anteriores às solicitações emitidas pelo CBMDF. A Ágape emitiu o orçamento do dia 24 de novembro de 2014, fls. 183/184; a Home Office também apresentou o orçamento na mesma data, fls. 185/186; e a Matriz office apresentou no dia 25 de novembro de 2014, fls. 187/188. Dessa forma, pode-se deduzir que existiu uma montagem dos atos processuais com o objetivo de justificar os preços contratados, pois a lógica processual requer que as solicitações tenham datas anteriores às respostas.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício nº 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Da análise deste item verifica-se que o relatório observou irregularidade na elaboração do procedimento de justificativa de preços, quando o CBMDF, não obedeceu à cronologia pertinente e o descumprimento da legislação apresentando orçamentos com datas anteriores as solicitações do CBMDF,

O memorando n.º 2206/2015 - DEALF/DIMAT apresentou justificativa explicando que durante a confecção do Termo de Referência n.º118/2014-DIMAT, que originou o Processo n.º 053.002.787/2014-CBMDF, visando a compra dos mobiliários para a POMED, foi realizado o balizamento de preços por orçamentos e preços praticados pela Administração Pública, por meio de pesquisa junto ao site do www.comprasgovernamentais.gov.br, como também na ferramenta do site www.bancodeprecos.com.br, como pode ser comprovado na Planilha de Preços apensa a folha 176 do Processo em lide e Informação n.º 0225/2014 - DIMAT, folhas ns. 467 e 468 do processo supra. (anexo X).

Destarte, verifica-se que o CBMDF, além dos orçamentos de mercado, buscou balizar os preços pelo que foram praticados pela Administração, assim, verificou-se que a adesão a ATA de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 12/2014 - Escola de formação do Exército - Salvador/BA, demonstrava-se bem vantajosa para o CBMDF, ademais, poderia se ganhar tempo com a aquisição, bem como, evitaria um possível fracasso ao se licitar alguns dos itens almejados. Vale salientar, que somente o balizamento por preços praticados pela Administração Pública seriam suficientes ao cumprimento da IN n.º 05 do



MPOG e Portaria 29 de 29 de outubro de 2014, porém, ainda assim, o CBMDF buscou o balizamento junto ao Mercado por meio de orçamentos.

Sendo assim, o CBMDF, solicitou os seguintes orçamentos a empresas fornecedoras de mobiliários: Empresa Agape Representações (FIs. 177/178 do Processo n.º 053.002.787/2014); Empresa Home Office Móveis (FIs. 179/180 do Processo n.º 053.002.787/2014) e Empresa Matriz Office (FIs. 181/182 do Processo n.º 053.002.787/2014), porém por erro de digitação e desatenção do Setor Técnico, os ofícios que solicitaram os orçamentos foram produzidos com datas erradas da data de confecção, pois os mesmos tiveram sua produção em 21 de novembro de 2014 e foram enviados a s empresas nessa data, porém a data que contava no cabeçalho, constava como 08 de dezembro de 2014, no entanto, como pode ser constatado nas datas que as empresas confirmaram o recebimento e enviaram para Setor Técnica, as datas do recebimento, são anteriores das datas de resposta do envio dos orçamentos solicitados (anexo XI).

Desta forma, a Corregedoria do CBMDF, por meio do Memorando n.º 79/2015 - CBMDF_COGED não vislumbrou dolo de produção ou de irregularidade ou mesmo eventual possibilidade de beneficiamento a contratantes que justificasse a abertura de procedimento disciplinar, entendendo que não haveria a mínima possibilidade de dano ao erário tendo em vista que a medida de orçar no mercado os preços foi um excedente a outras providencias adotadas corretamente e previamente.

A resposta do gestor apresentou justificativas consideradas plausíveis pela equipe de auditoria em relação à abertura de processo correccional para apuração de responsabilidades, considerando os fatos relatados. Dessa maneira, retira-se tal recomendação do relatório final de auditoria.

Causas

- Irregularidade na elaboração do procedimento de justificativa de preços, sem observância da cronologia pertinente;
- Descumprimento da legislação regente, em especial o descumprimento do inciso V do art. 27 do Decreto nº 34.509, de 10 de julho de 2013.

Consequências

- Possibilidade de favorecimento de contratado;
- Violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade, interesse público e publicidade, dentre outros;
- Restrição à competitividade por outros licitantes;
- Risco de contratação desvantajosa para a Administração.

Recomendação

- Adotar os parâmetros descritos no Decreto nº 34.509, de 10 de julho de 2013, nos procedimentos para aderir às Atas de Registro de Preços.



2.5 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Fato

O processo n.º 053.000.750/2014 trata do pagamento pela prestação de serviços pelo Hospital HOME – Hospital Ortopédico e Medicina Especializada Ltda., CNPJ 37.108.388/0001-59, para atendimento a militares e seus dependentes e pensionistas do CBMDF, em complementação a assistência à saúde, Contrato de Credenciamento n.º 43/2012 – CBMDF.

Verificou-se a ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. Tal fato contraria o disposto no inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 de 15 de dezembro de 2010, o qual reza que é competência do executor a emissão de relatórios de acompanhamento ao final de cada etapa.

Ressalta-se que no documento “requisição de pagamento” o executor do contrato menciona que: “ *Atesto que os materiais/serviços objeto do(s) presente(s) documento(s) fiscal(is) anexado(s) aos autos foram devidamente recebidos/prestados e estão de acordo com as cláusulas contratuais/nota de empenho.*”

Destaca-se que além do escrito acima ser um texto padrão, o executor não informa maiores detalhes acerca da execução do contrato, tais como: qualidade do atendimento prestado aos usuários, ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado e o período a que se referem os atendimentos realizados.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício n.º 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria n.º 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Sobre este tópico a auditoria apontou a ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato referente ao processo 053.000.750/2014 e descumprimento do inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 de 15/12/2010.

A DISAU manifestou-se afirmando que não houve descumprimento do inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32598/2010, pois os relatórios são apresentados e acostados ao processo de credenciamento. No caso em concreto consta do Processo n.º 053.001.889/2012 e não no processo de pagamento analisado, conforme informação prestada pelo Memorando n.º 10/2015 CBMDF_DISAU_SEEXEC.

Com relação ao segundo e terceiro tópicos, onde foi citado a forma de "ATESTO" pelo Executor de Contrato, acerca dos serviços/materiais utilizados no atendimento, informo que quanto à padronização do texto, esta tem por finalidade dar agilidade na confecção dos diversos pagamentos que são realizados rotineiramente, e que os detalhes pertinentes a execução, ocorrências, queixas ou qualquer apontamento que for necessário realizar, principalmente em razão de não observância das cláusulas contratuais constantes do Edital de Credenciamento n.º 001/2011 devem ser comunicados por escrito à Chefia da Seção de Execução e Acompanhamento de Contratos a fim de encaminhar a



alteração a DICOA para que esta proceda a medida cabível, se necessário até mesmo advertência ou aplicação de multa.

O Gestor em sua justificativa informou que a DISAU manifestou-se afirmando que não houve descumprimento do inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32598/2010, pois os relatórios são apresentados e acostados ao processo de credenciamento. No caso em concreto consta do Processo n.º 053.001.889/2012 e não no processo de pagamento analisado, conforme informação prestada pelo Memorando n. 10/2015 CBMDF_DISAU_SEEXEC. Entretanto, não constam cópias de tais relatórios nos anexos ao Memorando n. 345/2015 - SACOF/AUDIT/CTROL, datado de 10 de setembro de 2015, cujo teor apresenta esclarecimentos acerca dos achados de auditoria e medidas corretivas adotadas pelo FSCBMDF. Assim, ficam mantidas as recomendações.

Causas

- Descumprimento do inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 de 15 de dezembro de 2010.
- Falha dos executores no desempenho de suas funções.

Consequências

- Deficiência na fiscalização dos contratos e descumprimento do inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 de 15 de dezembro de 2010.
- Possibilidade de prejuízo ao erário, considerando a não comprovação de execução do objeto.

Recomendações

1. Caso o contrato ainda esteja vigente, exigir a emissão de todos os relatórios de acompanhamento e posteriormente orientar os executores sobre a necessidade da emissão do Relatório de Acompanhamento, conforme disposto no inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 de 15 de dezembro de 2010.
2. Reiterar junto aos executores de contrato a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade.

2.6 - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO/PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA SESSÕES DE PSICOTERAPIA

Fato

O processo n.º 053.000.492/2014, Contrato de Credenciamento n.º 08/2012, trata dos pagamentos feitos à empresa MG ISRAEL – Psicologia – CNPJ 72.593.742/0001-89 referentes à prestação de serviços de saúde na área de fonoaudiologia e de psicologia.



Nas contas analíticas dos pacientes relacionados na Requisição de Pagamento n.º 005/2014, notas fiscais 107, 108, 121 e 122, no valor total de R\$ 14.375,76 verificou-se a ausência de solicitação de atendimento/prescrição médica nos procedimentos para autorização de serviços e exame referentes a sessões de psicoterapia individual para continuidade de tratamentos psicológicos realizados na clínica MG Israel.

Ressalta-se que para tratamentos de fonoaudiologia realizados pela referida empresa constava nas contas analíticas a solicitação de atendimento/prescrição médica necessária para a autorização na Seção de Contratos e Projetos do Centro de Assistência Bombeiro Militar.

O fato verificado contraria o disposto no item 6 do Projeto Básico anexo ao Edital de Credenciamento n.º 01/2011, que estabelece dentre a rotina de procedimentos para serviços de psicologia documento com indicação de tratamento assinada pelo psicólogo da clínica credenciada que tenha feito o atendimento, com registro de tipo de atendimento indicado e solicitação de sessões necessárias para o período máximo de 6 (seis) meses, a saber:

6. Rotina de acesso relativa a área de psicologia

(...)

6.1.1. Os atendimentos nas clínicas contratadas desencadeados por procura espontânea do usuário serão realizados de acordo com os procedimentos abaixo:

6.1.1.1. O usuário solicitará à Seção de Contratos e Projetos do Centro de Assistência Bombeiro Militar o encaminhamento à clínica ou profissional credenciado.

Quando legalmente cabível, o usuário receberá guia de encaminhamento para atendimento com autorização para 2 (duas) sessões iniciais.

6.1.1.2. Após a realização das sessões iniciais autorizadas, a continuidade do atendimento estará vinculada a entrega pelo paciente na Seção de Contratos e Projetos do Centro de Assistência Bombeiro Militar, de indicação de tratamento assinada pelo psicólogo da clínica credenciada que tenha o atendido, com registro de tipo de atendimento indicado e solicitação de sessões necessárias para o período máximo de 6 (seis) meses.

É competência do executor do contrato supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante, conforme inciso II e e §5º do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício n.º 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria n.º 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

Foi relatado pela auditoria que o processo n.º053.000.492/2014, contrato de credenciamento n.º 08/2012 apresentou algumas falhas como ausência de atendimento/prescrição médica nos procedimentos para autorização de serviços e exame referentes a sessões de psicoterapia individual para continuidade de tratamentos psicológicos realizados na Clínica MG Israel.

Em resposta a este item, o Memorando n.º 93/2015 SECOP/CEABM/DISAU concordou com a irregularidade apresentada no referido relatório e apresentou as ações corretivas abaixo relacionadas para solução das falhas:



- Orientação ao serviço de apreçamento informando o teor dessa para que assim que forem retomadas as emissões de guias para área de psicologia que os pedidos sejam anexados às guias para seguir a mesma tramitação da área de fonoaudiologia em conformidade com o que prescreve o Edital n.º1/2011;
- Orientação a Seção de Auditoria da DISAU, informando sobre a Imprescindibilidade da solicitação de atendimento (pedido) na composição da fatura conforme prescrição do Edital;
- Ofícios para as Clínicas credenciadas informando sobre a adoção do procedimento de montagem da fatura com a juntada obrigatória da solicitação de atendimento (pedido) devidamente assinado pelo psicólogo a cada guia de autorização conforme prescrição editalícia;
- Orientação a todos os executores dos contratos de psicologia para que verifiquem a presença da solicitação de atendimento na composição das faturas por ocasião do atesto das Notas Fiscais.

O Gestor em sua justificativa informou que a Seção de Contratos e Projetos do Centro de Assistência Bombeiro Militar, por meio do Memorando n.º 93/2015 SECOP/CEABM/DISAU concordou com a irregularidade apresentada e apresentou as ações corretivas a fim de que se faça constar dos autos toda a documentação exigida para a autorização de serviços e exame referentes a sessões de psicoterapia individual para continuidade de tratamentos psicológicos. Importar ressaltar que em futuras auditorias da Unidade será verificada a presença de toda a documentação exigida no Edital de Credenciamento e nos contratos para a realização de serviços médicos na rede credenciada.

Causas

- Descumprimento do Edital de Credenciamento n.º 01/2011;
- Descumprimento do inciso II e §5º do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010;
- Falha dos executores no desempenho de suas funções.

Consequências

- Deficiência na fiscalização dos contratos de credenciamento;
- Possibilidade de prejuízo ao erário, considerando a realização de serviços médicos sem a devida solicitação do profissional de saúde competente.

Recomendações

1. Não autorizar serviços médicos na rede credenciada, caso a documentação exigida para o procedimento esteja incompleta.
2. Reiterar junto aos executores de contrato a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade.



2.7 – PAGAMENTO INDEVIDO DE VALES-TRANSPORTE EM DINHEIRO

Fato

O Processo nº 053.001.516/2012, contratação de serviço de apoio técnico de auxiliar em saúde bucal em odontologia para os usuários do sistema de saúde do CMBDF, em suas dependências, compreendendo o fornecimento de 24 postos de auxiliares em saúde bucal; Modalidade: Pregão eletrônico nº 12/2012; Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00122/2012, fl. 542; Termo de Adjudicação: Premiere Consultoria e Terceirização de Serviços Ltda., CNPJ: 01.588.672/0001-22; fl. 552; Valor anual: R\$ 828.354,24, fls. 552, 557, 558; Contrato nº 68/2013, fl. 569/574; Data de assinatura 19/07/2013.

Constatou-se que todos os recibos de vales-transporte concedidos aos auxiliares em saúde bucal demonstram que o pagamento desse benefício foi pago em dinheiro. Entretanto, em relação ao vale-transporte, estabelece o art.5º do Decreto nº 95.247/87 que regulamenta a Lei do Vale-Transporte nº 7.418/85 que o empregador está proibido de substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto se houver falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte (dos fornecedores), necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, ocasião em que o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Isto posto, fica proibida a substituição do vale-transporte por dinheiro. Caso a empresa conceda o benefício em questão em dinheiro, será considerado salário e terá incidência previdenciária e fundiária, bem como integrará salário para todos os fins, 13º salário, férias etc.

Verificou-se que o pagamento de vales-transporte em dinheiro ocorreu durante todo o ano de 2014, para todos os empregados. Dessa forma, o executor do contrato, ao fiscalizar esses recibos não constatou esta irregularidade. De acordo, com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Ementa da 1ª Turma, cabe ressaltar:

(...) O pagamento do vale transporte em dinheiro, de forma habitual, constitui salário e deve integrar a remuneração. O benefício concedido à margem da lei não conta com a proteção jurídica emanada da norma que, ao reconhecer a natureza indenizatória, impõe os contornos a serem observados pelo empregador.
(...)

Tem-se que, ao verificar tal modalidade de fornecimento, o executor do contrato deveria avisar a empresa contratada para que esta efetuasse as correções necessárias, com o objetivo de evitar uma aplicação de multa ao empregador pela DRT (Delegacia Regional do Trabalho), ou, ainda, o empregador estaria sujeito a ações do MPT (Ministério Público do Trabalho).

Vale ressaltar, que conforme o § 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Portanto, como a concessão do



benefício em dinheiro, é considerada salário, conseqüentemente, terá incidência previdenciária, acarretando para a Administração responsabilidade solidária.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício nº 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

A equipe de auditoria constatou irregularidades no processo 053.001.516/2012 por intermédio do qual foi celebrado o Contrato n.º 68/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra de 24 Auxiliares de Saúde Bucal. De acordo com o relato, os recibos de vales-transporte concedidos aos auxiliares em saúde bucal demonstram que o pagamento desse benefício foi pago em dinheiro, contrariando o Decreto n.º 95.247/1987.

A DICOA apresentou a justificativa por meio do Memorando n.º 7/2015 — CBMDF_DICOA_SECON, no qual relata que a fiscal do Contrato reportou-se documentadamente em 13/07/2015 a empresa para observar a proibição da prática (anexo XIII), e a empresa respondeu com uma série de documentos e julgados onde colacionou argumentos legais e jurisprudenciais justificando tal prática.

Sendo assim, o Órgão posicionou-se pelo acompanhamento da situação e em caso de nova ocorrência, por consultar os órgãos jurídicos para um maior esclarecimento e deliberação desta instituição, uma vez que não há a demonstração de que a Administração não tenha fiscalizado o pagamento, na medida em que há um servidor especialmente designado para tal função.

O Gestor em sua justificativa informou que a DICOA por meio do Memorando n.º 7/2015 — CBMDF_DICOA_SECON, relatou que a fiscal do Contrato reportou-se documentadamente em 13/07/2015 a empresa para observar a proibição da prática (anexo XIII), e a empresa respondeu com uma série de documentos e julgados onde colacionou argumentos legais e jurisprudenciais justificando tal prática. Assim o Órgão posicionou-se pelo acompanhamento da situação e em caso de nova ocorrência, por consultar os órgãos jurídicos para um maior esclarecimento e deliberação desta instituição. Entretanto não consta no anexo ao Ofício no 080/2015 - SACOF/AUDIT, resposta do CBMDF aos questionamentos do constante relatório, os documentos citados como justificativa para tal prática pela empresa Premiere Consultoria e Terceirização de Serviços Ltda. Sendo assim ficam mantidas as recomendações. Importar ressaltar que em futuras auditorias da Unidade será verificada a ocorrência da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso.

Causa

- Descumprimento do Decreto nº 95.247/87;
- Deficiência no acompanhamento do contrato para o caso de pagamento de vales-transporte em dinheiro.

Consequências

- Possibilidade de responsabilidade solidária da Administração pelo pagamento indevido de vales-transporte em dinheiro.



Recomendações

1. Realizar treinamento dos executores de contratos em relação às obrigações decorrentes da fiscalização, a fim de observar a norma vigente;
2. Reiterar junto aos executores de contrato a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade.

2.8 - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO EXECUTOR DO CONTRATO

Fato

A equipe de auditoria, ao verificar os autos do Processo nº 053.002.787/2014, que tem como objeto a aquisição de mobiliário para a DISAU, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2014-Ministério da Defesa fls. 150/152, Pregão 12/2014-SRP, fls. 61/77, no valor de R\$ 376.948,00, Contrato nº 83/2014, fls. 321/332, de 20 de fevereiro de 2015, entre a USE Móveis para escritório Ltda., CNPJ 01.927.184/0001-00, e o CBMDF, não encontrou a designação do executor do referido contrato.

Dessa forma, o CBMDF descumpriu o art. 67 da Lei 8.666/93, que exige, na execução contratual, o acompanhamento e principalmente a fiscalização por um agente da Administração, ou seja, a designação de um fiscal é obrigatória. Desta forma, o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato são obrigatórios para todos os contratos administrativos, inclusive aqueles que, sistemática e teleologicamente, se esgotem em um único ato.

Vale ressaltar que, segundo a Cartilha do Executor de Contrato/Unidade de Administração Geral – Brasília SEPLAG/2010, a não indicação do executor, além de prejudicar a execução contratual, pode ensejar ao responsável pela designação, multa e inabilitação para ocupar cargo público por um ano.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício nº 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

A equipe de auditoria, não encontrou nos autos o ato de designação do executor de contrato referente ao Processo n.º 053.002.787/2014, que tem como objeto a aquisição de mobiliário para a DISAU, por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços no 12/2014 - Ministério da Defesa, contrato n.º 83/2014 entre a USE Móveis para escritórios LTDA e o CBMDF.

O Memorando n.º 319/2015 - SSACC/DICOA apresentou cópia da Portaria de 06 de janeiro de 2015 (anexo XV) a qual designa a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais/2015, responsável pela execução deste Contrato.

Destarte, não se vê, ante a justificativa apresentada, motivo para instaurar processo disciplinar com vistas à apuração das responsabilidades e ilegalidades apontadas, sempre destacando que eventual irregularidade melhor apreciada por demais dados poder dar ensejo a medida proposta, conforme análise do órgão de



Correio desta instituição, nos termos do Memorando n.º 79/2015-CBMDF_COGED.

O Gestor em sua justificativa informou que a Diretoria de Contratações e Aquisições-DICOA, por meio do Memorando n.º 319/2015 - SSACC/DICOA apresentou cópia da Portaria de 06 de janeiro de 2015 (anexo XV) a qual designa a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais/2015, responsável pela execução deste Contrato. Consta a referida cópia nos anexos ao Memorando n.º 345/2015 - SACOF/AUDIT/CTROL, datado de 10 de setembro de 2015, cujo teor apresenta esclarecimentos acerca dos achados de auditoria e medidas corretivas adotadas pelo FSCBMDF. Importa ressaltar que em futuras auditorias da Unidade será verificada a ocorrência da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso.

Causas

- Descumprimento do Decreto n.º 32.598/2010, e da Lei de Licitações;
- Ineficiência administrativa.

Consequências

• Deficiência no acompanhamento e fiscalização do contrato, em decorrência na inexistência da designação do executor do contrato, inclusive com possibilidade de prejuízos ao erário decorrentes da execução inadequada do contrato.

Recomendações

• Observar nas futuras contratações a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade.

2.9 - AUSÊNCIA DE GLOSA NOS SERVIÇOS PRESTADO PELA REDE CREDENCIADA

Fato

Trata o Processo n.º 053.00.110/2013 sobre a execução do Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento de Prestação de Serviço n.º 001/2013-CBMDF, com a Empresa CBV – Centro Brasileiro da Visão, CNPJ n.º 06.160.688/0001-53, que tem por objeto a prestação serviços hospitalares na área de oftalmologia.

A equipe de auditoria, ao analisar os autos do processo, verificou que a Requisição de Pagamento n.º 003/2014, fl. 45, que discrimina a Nota Fiscal n.º 625, fl. 56, referente aos serviços prestados na remessa 39, fl. 57, que tem como base a Guia/Comprovante de Prestação de Serviços – CPS dos serviços hospitalares para um paciente apresentou o dobro do valor do exame executado.



O exame que o paciente realizou no dia 13 de fevereiro de 2014, paquimetria ultrassônica – monocular, com código local 4.15.01.12-8, na quantidade de 2, por ser um no olho direito e o outro no esquerdo, de acordo com a Guia/Comprovante de Prestação de Serviços – CPS apresentou o valor de R\$ 150,00. Entretanto, segundo a tabela de procedimentos SAUDE WEB – Clnf – CBMDF, de 25/05/2015 17:31h, anexa ao relatório, fornecida pelo SERIN do CBMDF, o exame paquimetria ultrassônica – monocular, código 41501128, apresentou tanto no custo tabela e no custo clínica o valor de R\$ 45,00.

Dessa forma, a Administração deveria ter glosado o valor, pois a soma correta seria a de R\$ 90,00.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício nº 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

O relatório de auditoria apontou divergências nos valores cobrados pela administração e a tabela de procedimentos SAUDE WEB para o exame de paquimetria ultrassônica realizado pela paciente Nilvania Maria de Jesus, nos autos do Processo n.º 053.000.110/2013, detectando que teria sido cobrado o dobro do valor previsto na referida tabela para o exame.

Em resposta à questão o Memorando 380/2015 - SEAU/DISAU/DERHU, informou que o exame Paquimetria é pago através de preços previstos na tabela AMB/92 conforme rege o edital de credenciamento número 01/2011, às fls. 58 (anexo XVI). Neste caso cada procedimento (monocular) de paquimetria ultrassônica é o calculado conforme CH (Coeficiente de Honorários Médicos) em R\$ 150,00 por procedimento. Como a CH custa 0,50 centavos chegou-se ao custo de R\$ 75,00 por procedimento ($150 \times 0,5 = 75$). No caso em lide foram feitos dois procedimentos (ambos os olhos) gerando R\$ 150,00. A tabela obtida junto à SERIN estava com valores defasados.

O Gestor em sua justificativa informou que a Tabela fornecida pela SERIN estava com valores defasados e que o exame Paquimetria é pago através de preços previstos na tabela AMB/92 conforme rege o edital de credenciamento número 01/2011, às fls. 58 (anexo XVI). Dessa maneira retiramos as recomendações.

Causas

- Ineficiência administrativa;
- Não observância das atribuições afetas ao executor de contrato.

Consequências

- Prejuízo para a Administração Pública decorrente da fiscalização inadequada das faturas para pagamento.

2.10 - PRODUTOS VENCIDOS NO ALMOXARIFADO DA POLICLINICA

Fato

Em visita ao almoxarifado da Policlínica Médica do CBMDF no dia 09 de junho de 2015 a equipe de auditoria verificou o armazenamento de kits reagentes de exames laboratoriais vencidos nas geladeiras, conforme fotos a seguir.



Produto vencido desde 01/03/2015





Produto vencido desde 01/03/2015

De acordo com o art. 20 da Portaria 802, de 1998 da ANVISA: “Os produtos com prazo de validade vencidos devem ser identificados e segregados em área específica e devolvidos ao produtor, por meio de operação com nota fiscal, visando o objetivo de descarte.”

Ainda foi constatado que o extintor de incêndio estava vencido.

A Unidade se manifestou por meio do Ofício nº 1170/2015-GAB/CGDF, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF. Para conhecimento e manifestação destes, foi dito:

A equipe de auditoria verificou que o armazenamento de Kits reagentes de exames laboratoriais estavam vencidos bem como os extintores de incêndios. De acordo com o Memorando n.º 13/201 5/POMED/DISAU, os Kits foram retirados do estoque e foram tomadas medidas preventivas para evitar novas ocorrências como informar ao laboratório da POMED, com antecedência de 3 meses, de kits a vencer; para que possam ser retidos e se possível utilizados, ou trocado por novos kits pelo laboratório que os produziu. Acerca do extintor vencido, foi comunicado o órgão de vistoria do CBMDF para providências.

Na justificativa apresentada o Gestor informa que os Kits de reagentes de exames laboratoriais vencidos foram retirados do estoque e foram tomadas medidas preventivas para evitar novas ocorrências. Ante a constatação de produtos/reagentes para diagnóstico de exames laboratoriais vencidos nos refrigeradores do almoxarifado da Policlínica Médica do CBMDF pela equipe de auditoria, fica evidente a necessidade de otimização desta rotina. Sendo assim, ficam mantidas as recomendações. O acompanhamento da implementação das recomendações deverá ser objeto de monitorização pela Unidade de Controle Interno e objeto de futuras auditorias da Unidade.

Causa

- Descumprimento da Portaria 802, de 1998 da ANVISA.
- Deficiência na verificação e controle dos prazos de validade.

Consequência

- Risco de utilização de produtos médico-hospitalares vencidos na realização de exames no laboratório da Policlínica Médica do CBMDF.
- Possibilidade de prejuízo ao erário decorrente da não utilização de medicamentos comprados em virtude de perda no controle da validade.

Recomendações

1. Estocar os materiais de acordo com o prazo de validade;



2. Otimizar as rotinas sistemáticas de verificação e controle dos prazos de validade.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.3	Falha Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10	Falhas Médias

Brasília, 01 de Outubro de 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL